

# TC - 003.539/2012-1 (Processo Eletrônico)

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (Seter/PA).

**Recorrente(s):** Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90) e Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

**Interessado:** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Dr.ª Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outro e Dr. Fernando de Moraes Vaz (OAB/PA 5.773) e outro, com substabelecimento com reservas à Peça 52, procurações às Peças 7, pág. 8 da Peça 56 e 26.

**Decisão Recorrida:** Acórdão 4.579/2014-TCU-1<sup>a</sup> Câmara.

**Interessado (s) em sustentação oral:** Ana Catarina Peixoto de Brito, Suleima Fraiha Pegado.

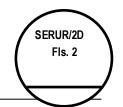
**Sumário:** TCE. Planfor. Contas Irregulares. Débito e multa. Recursos de reconsideração. Conhecidos. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não providos.

# INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado (R001-Peça 51), Ana Catarina Peixoto de Brito (R002-Peça 56) e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Senai (R003-Peça 58), respectivamente, ex-Secretária Executiva da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará-Seteps/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (Seter/PA), ex-Diretora da Universidade do Trabalho-UNITRA e Entidade executora, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 4.579/2014, prolatado na sessão de julgamento do dia 26/8/2014-Ordinária e inserto na Ata 30/2014-1ª Câmara (Peça 46).
- 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Ana Catarina Peixoto de Brito, conforme disposto no art. 12, § 3°, da Lei n° 8.443/92;



- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
- 9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Valor original	Data da ocorrência
51.348,54	17/12/1999
241.923,40	28/12/1999

- 9.4. aplicar a Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixandolhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- 9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7°, do Regimento Interno (grifos acrescidos).

### HISTÓRICO

- 1.2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em virtude da ausência de documentos probatórios da execução regular do Contrato 15/1999-SETEPS/PA e seu 1º TA, celebrado entre a Seteps/PA e o Senai (págs. 156-166 e 268-270 da Peça 1), cujo valor repassado somava R\$ 677.843,00, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador Planflor Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 (Siafi 371068, no valor global de R\$ 43.647.186,00) e Termo Aditivo 1, às págs. 8-28 e 48-54 da Peça 1.
- 1.3. Após a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, o Relator *a quo*, Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, concluiu pela rejeição dos argumentos trazidos, resultando no julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito solidário pela falta de comprovação do montante de R\$ 293.271,94, em valores originais (item 9.3 do Acórdão recorrido), e a aplicação de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.4). Além do débito identificado, foram apontadas outras irregularidades sintetizadas no Relatório e no Voto que acompanham o Acórdão recorrido (pág. 5 da Peça 45 e pág. 1 da Peça 44).
- 1.4. Irresignados com a decisão do TCU, os recorrentes interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que se fundamentam nas altercações que, adiante, passar-se-á a relatar.

### EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Os exames preliminares de admissibilidade efetuados por esta Secretaria (Peças 60-62), ratificados pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler (Peça 65), propuseram o <u>conhecimento dos recursos de reconsideração</u>, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão recorrido.

SERUR/2D Fls. 3

### **EXAME DE MÉRITO**

### 3. Delimitação

- 3.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:
  - a) houve nulidade absoluta por falta de fundamentação;
- b) é cabível a aplicação do princípio da segurança jurídica e do conceito de boa-fé objetiva processual;
  - c) os documentos apresentados comprovam a execução do contrato;
  - d) não houve comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos;
  - e) é possível penhorar e expropriar os bens do Senai.

#### 4. Da nulidade absoluta.

4.1. O Senai pugna, preliminarmente, pela ocorrência da nulidade absoluta por falta de fundamentação (págs. 2-11 da Peça 58).

### Análise:

- 4.2. Insta ressalvar, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte de Contas (v. g. Acórdãos 429/2002 e 3.195/2007, da 2ª Câmara, 153 e 932/2003, 1.932 e 3.019/2011, do Plenário), amparada na melhor doutrina e em julgados dos tribunais superiores do Poder Judiciário, no sentido de que ao julgador cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os <u>fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir</u>. Ainda, de acordo com o art. 131 do Código de Processo Civil-CPC, de aplicação subsidiária a este Tribunal, "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não a legados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".
- 4.3. Aliás, é exatamente esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça-STJ, evidenciado nos julgamentos dos seguintes Embargos de Declaração, dentre outros: EDRESP 227054/SC, EDAGA 291932/BA e EDROMS 14374/SC. Posicionamento que pode ser resumida por meio do seguinte excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça-STJ:

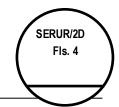
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREOUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- 2. Não sendo possível identificar no acórdão embargado vício algum ensejador dos aclaratórios (omissão, contradição ou obscuridade), a rejeição dos embargos é solução que se impõe.
- 3. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão.

 $(\ldots)$ 

- 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.420 ES (2010/0118811-3))
- 4.4. No caso concreto, os <u>fundamentos para a tomada da decisão em questão foram satisfatoriamente evidenciados e apreciados tanto no Relatório, quanto no Voto que fundamentam o Acórdão recorrido (Peças 44-45), por meio dos quais ficou demonstrado que o recorrente foi condenado em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o</u>



cometimento de dano ao Erário, pois recebeu por serviços, cuja prestação de contas não foi aprovada pela falta da documentação devida para comprovar sua execução.

4.5. Destaca-se, neste ponto, a grave irregularidade apontada nos autos desta TCE, qual seja: a ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, consistentes e suficientes, de que os recursos liberados foram efetiva e integralmente aplicados na execução das ações contratadas.

# 5. Da segurança jurídica.

5.1. O Senai requer que seja declarado que agiu de acordo com os preceitos da Lei 8.666/1993 e "dentro do conceito de boa-fé objetiva, uma vez que não cometeu o conteúdo do brocardo" de vedação ao comportamento contraditório, pois compreende que atuou de forma análoga ao apurado no Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário. Aduz que "deve ser mantida a lógica do precedente que julgou regulares as contas do aqui recorrente para matéria de mesma natureza" (págs. 12-13 da Peça 58).

#### Análise:

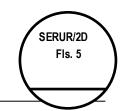
5.2. <u>A decisão suscitada refere-se à análise e à comprovação ou não, naquele caso concreto, da correta aplicação dos recursos federais daquele contrato específico,</u> o qual cabe salientar, apesar de dizer respeito ao Planfor, envolve responsáveis e ajuste sem qualquer relação com este caso concreto, <u>em nada influenciando ou tendo qualquer ligação com a falta de comprovação da aplicação dos recursos referidos nestes autos</u>. Não se presta, por si só, a adimplir a ausência da devida prestação de contas deste contrato, tão pouco a ensejar a aplicação do princípio da segurança jurídica ou do conceito de boa-fé objetiva processual.

### 6. Da execução do contrato.

- 6.1. O Senai alega que cumpriu o contrato em questão, com base nos seguintes argumentos (págs. 14-19 da Peça 58):
- a) pondera que o Acórdão recorrido deve ser desconstituído "com base da prova por contradição, que consagre a tese de que a impossibilidade matemática e jurídica de se demonstrar a realização de despesa porque o termo mínimo não pode ser decomposto em elementos de despesa, de uma; de duas, faça prevalecer o critério finalístico de tal maneira que recepcione a tese do exaurimento do objeto contratado que é qualificador bastante em si para se concluir que o encaixe dos fatos à norma de regência se houve sem qualquer antijuridicidade reclamando então o conceito de regularidade";
- b) solicita "que seja recepcionada a tese de que se trata de mera mora onde então a prestação ainda interessa ao credor. Desse modo, a obrigação de dar ou de pagar pode deve ser substituída pela obrigação de fazer uma vez que a demanda por qualificação profissional ainda persiste na sociedade brasileira e tanto isso é verdade que a União instituiu o PRONATEC. No ponto, pugna então o recorrente pela realização de programa de formação profissional até o limite do valor que seria devido em face da inexecução contratual, consoante equações matemáticas acima evidenciadas".

# Análise:

- 6.2. De plano, esclareça-se, primeiramente, que o recorrente foi condenado em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o cometimento de dano ao Erário, pois recebeu por serviços, cuja prestação de contas não foi aprovada pela falta da documentação devida para comprovar sua execução integral.
- 6.3. Explicitados os motivos que conduziram a imputação do débito e da multa ao recorrente, cabe discutir se a prestação de contas extemporânea elide ou não o débito imputado e a



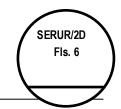
aplicação da multa outrora afligida ao recorrente. Infelizmente não será possível proceder à análise de qualquer documentação comprobatória, uma vez que o recorrente não as trouxe.

- 6.4. A prestação de serviços com a Administração Pública não prescinde do regramento constitucional, legal e regulamentar que a regem para sua contratação. Bem como, a condenação por esta Corte de Contas deve seguir estritamente as hipóteses legais e regimentais, as quais não comportam a possibilidade da condenação de eventual responsável por dano ao Erário em obrigação de fazer, mas sim nos exatos termos do Acórdão recorrido.
- 6.5. Logo, <u>não ficou comprovada nos argumentos apresentados pelo recorrente a devida</u> prestação dos serviços pelos quais foi remunerado.
- 7. Não houve comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos.
- 7.1. As recorrentes, Ana Catarina Peixoto de Brito e Suleima Fraiha Pegado, se insurgem contra a decisão dessa Corte por entenderem "que em nenhum momento do processo restou provado sequer indícios de irregularidade da aplicação dos recursos", com base nos seguintes argumentos (Peças 51 e 56):
- a) foi apresentada a prestação de contas, não havendo provas da prática de "atos de má fé" deles, "ou ainda, qualquer prova de locupletamento pessoal";
- b) aduzem não haver dano ao Erário e que as "despesas foram regularmente realizadas, os serviços regularmente prestados e as contas apresentadas ao ente repassador dos recursos";
- c) obtemperam que em face de razões alheias a "documentação comprobatória da despesa da qual se podia ter acesso, não foi possível obter para subsidiar a defesa oferecida em razão do advento da nova administração no Estado". Citam os Acórdãos 2.204/2009-TCU-Plenário, 1.801, 2.713/2012 e 369/2014, todos da 2ª Câmara do TCU, e 1.437 e 1.972/2014-TCU-1ª Câmara;
- d) pugnam pelo juízo analógico, por entender que teve as contas aprovadas em outros contratos celebrados pela mesma instituição, por forca do mesmo convênio.

### Análise:

- 7.2. Cabe relembrar que as recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com a consequente condenação em débito, pela ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, consistentes e suficientes, de que os recursos liberados foram efetiva e integralmente aplicados na execução das ações contratadas, nos termos do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (pág. 1 da Peça 44).
- 7.3. O relatório do tomador de contas concluiu, ainda, que houve irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio, referentes a não comprovação da realização das metas físico-financeiras do contrato; a falta de atesto da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato; a falta de autorização, de ordenação e de liberação de recursos sem comprovação das exigências contratuais; a omissão em designar representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato; e a omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato.
- 7.4. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que a recorrente teve julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela <u>ausência de documentação suficiente</u>, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais.
- 7.5. A recorrente alega, subliminarmente, que, por diferenças e rivalidades políticas, não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.





- 7.6. Observa-se que a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.
- 7.7. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, <u>devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação.</u> É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007-Plenário.
- 7.8. Ademais, ao receber os recursos a recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estiveram à frente de seu cargo na administração estadual.
- 7.9. Portanto, em realidade, <u>cabia à recorrente, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva</u>, através dos documentos pertinentes, que o <u>valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido</u>, o que efetivamente não foi feito.
- 7.10. No caso concreto, os gestores responsáveis pela devida prestação de contas, solidários na condenação, já haviam sido admoestados de suas condutas irregulares ainda durante a vigência do Convênio 21/1999, como se demonstrou alhures, momento oportuno para que o gestor cioso de suas obrigações constitucionais resguardasse a documentação devida para prestar contas à sociedade.
- 7.11. É de se dizer também que, ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucional de controle externo da Administração Pública, <u>Casa que se pauta pela atuação baseada em critérios técnicos e apolíticos, são indiferentes eventuais disputas regionais de Poder.</u>
- 7.12. Assim, como <u>as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas</u>, o pleito da recorrente nesse sentido não pode prosperar.
- 7.13. De fato, caberia à gestora cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.
- 7.14. As jurisprudências desta Corte de Contas e a do Supremo Tribunal Federal são <u>pacíficas</u> no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e do <u>regular emprego dos valores públicos</u> que, nessa condição, tenha recebido.
- 7.15. Na mesma linha, os artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que <u>utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes"</u>. Neste sentido, o artigo 39 do Decreto 93.872/1986 espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal do recorrente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, <u>o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos"</u> (artigo 90 do Decreto-lei 200/1967).
- 7.16. A jurisprudência deste Tribunal também é pacífica no sentido de considerar o <u>caráter personalíssimo da responsabilidade do gestor</u>, ao qual compete comprovar o bom e o regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.



- 7.17. Observa-se o entendimento comumente adotado pelo TCU em casos análogos, quando estabelece como competência do agente, pessoa física, e não do município ou do estado, a incumbência de demonstrar a fiel aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme assente, nos seguintes julgados: Acórdãos 73/2007; 2.240/2006; 2.813/2006; 1.538/2005 todos da 2ª Câmara; e 484/2007; 783/2006; 1.308/2006; 1.403/2006; 2.703/2006; 2.928/2006; 578/2005; 783/2006; 1.274/2005 todos da 1ª Câmara.
- 7.18. Nesse sentido, ao se analisar o argumento trazido pela recorrente, é oportuno citar, ainda, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra "Convênios e Tomadas de Contas Especiais". Em síntese lapidar, o douto julgador nos oferece brilhante lição a cerca da responsabilidade pela prestação de contas no âmbito dos convênios regidos pela Instrução Normativa/STN 01/1997:

Inicialmente, há que se deixar assente que a obrigação de prestar contas é personalíssima. Significa dizer que ser omisso nesse dever, ou ter suas contas impugnadas por não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público pelos valores repassados, respondendo ele, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal. Impõe-se ao gestor, pessoa física, a devolução dos recursos, independentemente de o instrumento ter sido assinado em nome da entidade convenente (município ou sociedade civil).

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica que a omissão na prestação de contas, ou a impugnação de despesas, caracteriza desvio de recursos públicos. Ora, se houve desvio de recursos públicos, é dever do gestor recompor o erário, por meio do seu pessoal. (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.51 e 52).

- 7.19. Ressalte-se que a culpa *lato sensu* advém, entrementes, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao Erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 01/1997, o que não resta margem para apreciar a conduta do agente, que não comprovou a correta execução do objeto do ajuste. O que, por sua vez, caracterizou a realização das despesas com flagrante desrespeito às normas legais e aos regramentos contratuais que orientavam estes gastos.
- 7.20. Sergio Cavalieri Filho (*in*. Programa de Responsabilidade Civil, 7<sup>a</sup> ed., rev. e ampl, 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que "Estabelecido o nexo causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: <u>a culpa que é *in re ipsa* está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia</u>" (ênfase acrescida).
- 7.21. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (idem, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

quando a <u>simples infração</u> da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o <u>evento danoso se estabelece indispensável nexo causal,</u> pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou <u>não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações (ênfase acrescida)</u>

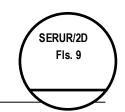
7.22. Imperioso descortinar ainda que a culpa *lato sensu*, no âmbito dos processos de contas, impõe-se como elemento essencial à responsabilização do administrador público. A inversão do ônus da prova prevista na legislação de regência (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967) <u>não pode ser entendida como hipótese de responsabilidade objetiva</u>. O que existe, nos casos em que verbas públicas são confiadas a pessoas físicas ou jurídicas, é a <u>presunção de culpa quanto à gestão desses</u> recursos perante o poder público, a qual advém da infração à norma legal.



- 7.23. Na culpa presumida é perfeitamente possível ao gestor público <u>comprovar que aplicou os valores a ele confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais</u>, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização, com a aprovação e julgamento regular de sua prestação de contas. Vale dizer, portanto, que <u>na culpa presumida há espaço para o responsável apresentar elementos que afastem tal presunção</u>, <u>o que não é possível na responsabilidade objetiva</u>, pois, neste caso, a culpa daquele que causa dano é indiferente para efeito de responsabilização.
- 7.24. Nesse sentido, convém reproduzir elucidativo excerto do Voto que fundamentou o Acórdão 1.247/2006-1ª Câmara, *in verbis*:

De início, registre-se que assiste inteira razão ao Ministério Público quanto à aferição da responsabilidade no âmbito deste Tribunal. Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. (ênfase acrescida).

- 7.25. Sobressai, portanto, no caso concreto, que <u>somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.</u>
- 7.26. Alterca a defendente, outrossim, a ausência "indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, a ausência de prestação de contas ou a prática de atos de má fé da ex-Gestora, ou ainda qualquer prova de locupletamento pessoal", concluindo que não ocorrera dano ao Erário. Destacase, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido, o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito e aplicação de multa à responsável, decorreu exatamente da <u>aplicação dos recursos federais ao arrepio da legislação pátria</u>, o que, por si só, caracteriza seu <u>emprego irregular</u>, o desvio de finalidade de recursos e o dano ao Erário.
- 7.27. No que tange à colocação quanto à ausência de "qualquer prova de locupletamento pessoal", insta ressaltar que tal conduta não serviu de fundamento para a decisão combatida. Não sendo relevante para o deslinde do recurso a sua análise.
- 7.28. Diversamente, o fundamento da condenação em débito da recorrente decorreu da <u>ausência de comprovação escorreita dos gastos realizados</u>, com o consequente prejuízo ao Erário. Por sua vez, a aplicação de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.
- 7.29. <u>As decisões apresentadas referem-se à análise e à comprovação ou não, em cada caso concreto, da correta aplicação dos recursos federais daquele contrato específico, em nada influenciando ou tendo qualquer ligação com a falta de comprovação da aplicação dos recursos constantes nestes autos. Porquanto, não se prestam por si só a adimplir a ausência da devida prestação de contas deste contrato.</u>
- 7.30. Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a <u>oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos</u>.
- 7.31. Entretanto, a simples interposição de recurso, <u>desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não o socorre para afastar o débito e a multa,</u> ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido Ajuste.



7.32. Da análise dos documentos colacionados em sede recursal, verifica-se que as recorrentes <u>não juntaram os documentos pertinentes a comprovar de forma objetiva as referidas despesas</u>, com o consequente dano ao Erário e indevida aplicação da verba repassada. Se limitando a solicitar sua apresentação futura em eventual sustentação oral.

# 8. Do penhor e da expropriação dos bens do Senai.

8.1. Defende a tese de que os bens do Senai "são inexpropriáveis e impenhoráveis" (págs. 19-34 da Peça 58).

### Análise:

8.2. Não foi determinado pelo Acórdão recorrido o penhor, nem a expropriação dos bens do Senai. Logo, descabida a discussão acerca da aplicabilidade destes institutos por falta de sucumbência do recorrente.

### CONCLUSÃO

- 9. Das análises anteriores, conclui-se que:
- a) no caso concreto, os <u>fundamentos para a tomada da decisão em questão foram satisfatoriamente evidenciados e apreciados tanto no Relatório, quanto no Voto que fundamentam o Acórdão recorrido (Peças 44-45), por meio dos quais ficou demonstrado que o recorrente foi condenado em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o cometimento de dano ao Erário, pois recebeu por serviços, cuja prestação de contas não foi aprovada pela falta da documentação devida para comprovar sua execução;</u>
- b) <u>a decisão suscitada refere-se à análise e à comprovação ou não, naquele caso concreto, da correta aplicação dos recursos federais daquele contrato específico, em nada influenciando ou tendo qualquer ligação com a falta de comprovação da aplicação dos recursos referidos nestes autos. Não se presta por si só a adimplir a ausência da devida prestação de contas deste contrato, tão pouco a ensejar a aplicação do princípio da segurança jurídica ou do conceito de boa-fé objetiva processual;</u>
- c) para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. No caso concreto, os recorrentes <u>não apresentaram qualquer documentação que viesse a</u> comprovar a devida prestação dos serviços pelos quais foram remunerados;
- d) da análise dos documentos apresentados pelas recorrentes e colacionados em sede recursal, verifica-se que as recorrentes <u>não juntaram os documentos pertinentes a comprovar de forma objetiva as referidas despesas</u>, com o consequente dano ao Erário e indevida aplicação da verba repassada, limitando-se a solicitar sua apresentação futura em eventual sustentação oral;
- e) não foi determinado pelo Acórdão recorrido o penhor, nem a expropriação dos bens do Senai. Logo, descabida a discussão acerca da aplicabilidade destes institutos por falta de sucumbência do recorrente.
- 10. Ante o exposto, <u>não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem</u>, 4.579/2014-TCU-1ª Câmara, motivo por que este <u>não está a merecer reforma</u>, devendo ser, por consequência, <u>prestigiado e mantido</u>.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

11. As recorrentes, Ana Catarina Peixoto de Brito e Suleima Fraiha Pegado, pugnam pela notificação pessoal da sessão de julgamento do presente recurso, a fim de que possam em fase de



sustentação oral, "oferecer os documentos necessários, os quais continuam na busca, a fim de comprovar a regularidade de sua gestão".

- 11.1. Insta esclarecer a defesa que <u>não há previsão legal</u> para que seja feita <u>a notificação</u> prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, mesmo havendo solicitação de sustentação oral por parte do jurisdicionado.
- 11.2. A publicação das Pautas das Sessões do TCU na imprensa oficial é suficiente para promover a intimação dos interessados, objetivando o conhecimento da data de julgamento das matérias que lhes dizem respeito, conforme preceitua o do §3º do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal. Procedimento pacificado na jurisprudência desta Corte no sentido de que o rito previsto no §3º do art. 141 do RITCU é <u>bastante para caracterizar a publicidade devida da pauta de julgamento</u>, não havendo que se deferir o pedido de intimação pessoal feito pelas interessadas.
- 11.3. Por sua vez, é franqueado à jurisdicionada exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório por meio da sustentação oral nos termos do art. 168 do referido Regimento.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 12. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:
  - a) <u>conhecer</u> dos recursos de reconsideração interpostos por Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Senai (33.564.543/0001-90) e Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04) e, no <u>mérito</u>, negarlhes provimento;
  - b) <u>dar conhecimento</u> às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.

TCU/Segecex/Serur/2<sup>a</sup> Diretoria, em 25/11/2014.

(Assinado eletronicamente)
Bernardo Leiras Matos
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7671-6